



Acórdão 00898/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 02562/2021-8

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS MENSAL – INFRAÇÃO LEGAL –
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

1. O não envio da prestação de contas mensal pela Municipalidade, fora do prazo legal, importa em infração passível de multa aos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso VIII e IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO – do(a) **FMS Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim** referente ao mês **03/2021** sob responsabilidade da Sr(a). **ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN 68/2020, de 5 de dezembro de 2017.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 00434/2021 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Por conseguinte, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, através da **Instrução Técnica Conclusiva 02022/2021** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **FMS - Fundo Municipal de Itapemirim**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa de folha de pagamento do mês Março/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00434/2021-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos art. 28º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 02732/2021** (peça 08), da lavra do douto procurador Luiz Henrique da Silva, anuiu à proposta contida na ITC 2022/2021.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal, através do Sistema CidadES, relativa à REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO – do(a) **FMS Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim** referente ao mês **03/2021**.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%

*(cinquenta por cento) do seu valor.
(...)*

Por força de disposição legal, o prazo de entrega da PCM do mês 01/2021 findou em **25/02/2021**, tendo sido apresentada pelo gestor e homologada somente em **03/03/2021**, após a expedição do Termo de Notificação Eletrônico 00286/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02).

Embora notificado (Termo de Notificação Eletrônico 434/2021), o gestor não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixada no Auto de Infração, **com o abatimento legal**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo vencimento deu-se em **26/05/2021**. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao TCEES, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-898/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Sr(a). **ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ**, responsável pelo **FMS Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/07/2021 – 32^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões